



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA⁷

Estado do Paraná

III - direção;

IV - coordenação pedagógica e orientação educacional.

A crescer o V meia

Art. 21 - A função de diretor de unidade escolar de 1^a à 4^a série do ensino fundamental ou de centro de educação infantil será ocupada, preferencialmente, por profissional do quadro de magistério no cargo de professor ou de assistente infantil, respectivamente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – As funções de Coordenação Pedagógica e Orientação Educacional poderão ser exercidas por integrantes do quadro próprio do magistério, com o cargo de Professor, desde que possuam Curso de Pedagogia, com habilitação específica na área.

Art. 22 - O exercício profissional do titular do cargo de professor e assistente infantil será vinculado à área de atuação para o qual tenha prestado concurso público.

Parágrafo único – Os profissionais de educação, no cargo de Assistente Infantil, atuarão exclusivamente na educação infantil podendo, no entanto, com sua concordância e em casos especiais, atuar temporariamente nas séries iniciais do ensino fundamental.

CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 23 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

§ 1º - O Município oferecerá um mínimo de 40(quarenta) horas anuais de cursos, programas de aperfeiçoamento e capacitação para todos os profissionais do magistério.

§ 2º - Os cursos de capacitação, aperfeiçoamento ou atualização serão considerados títulos para efeito de concurso público ou promoção na carreira, nos termos do Edital ou do Regulamento.

Art. 24 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério poderá, no interesse do ensino e de acordo com as possibilidades



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA⁶

Estado do Paraná

Parágrafo único - Durante o período de estágio probatório o profissional de educação será submetido a avaliações periódicas semestrais, onde serão apurados os seguintes requisitos:

- I - disciplina e cumprimento dos deveres;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - eficiência;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - responsabilidade;
- VI - criatividade;
- VII - cooperação
- VIII - ética e postura

Art. 18 - Constatado pelas avaliações que o profissional de educação não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - O processo administrativo instaurado deverá estar concluído obrigatoriamente em prazo que permita a demissão do servidor, se for o caso, ainda dentro do período de estágio probatório.

Art. 19 - Cumprido o estágio probatório cujas avaliações concluíram pela permanência do professor, este será promovido à classe seguinte, se possuir habilitação igual ou maior, e à referência posterior na mesma classe ou na classe posterior.

Parágrafo único – O avanço horizontal seguinte, aos aprovados no estágio probatório, deverá coincidir com os demais integrantes do quadro do magistério, observando o interstício mínimo de dois anos.

TÍTULO III DAS FUNÇÕES, QUALIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES

Art. 20 - A atribuição de encargos específicos ao profissional de educação integrante do quadro próprio do magistério corresponderá ao exercício das funções de:

- I - regência e co-regência de classes;
- II - atividades auxiliares à docência;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA¹²

Estado do Paraná

Art. 39 - Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional de educação perceberá salário expresso na moeda nacional , aplicável a cada classe e referência, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

Art. 40 - A remuneração do professor corresponderá ao salário relativo à classe e referência em que será posicionado após o enquadramento , conforme Anexos IV e V , para jornada de 20(vinte) horas semanais, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - A remuneração do assistente infantil corresponderá ao salário relativo à classe e referência em que será posicionado após o enquadramento, conforme Anexo VI, para jornada de 40(quarenta) horas semanais, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 2º - Os professores que forem admitidos em jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais perceberão salários estabelecidos na tabela prevista no Anexo VII desta Lei.

§ 3º - Considera-se salário básico do professor e assistente infantil o fixado para a classe e referência de enquadramento.

§ 4º - Os valores constantes das Tabelas em anexo, serão corrigidos na mesma época e com o mesmo índice aplicados para correção salarial dos servidores públicos municipal, de conformidade com o inciso X do Art. 37, da Constituição Federal.

Art. 41 - Os acréscimos pecuniários a que tiver direito o professor serão calculados sobre o salário básico da classe e referência em que se encontra.

CAPÍTULO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 42 - Os integrantes do quadro próprio do magistério farão jus às seguintes gratificações:

I - pelo exercício das funções de Direção de unidade de ensino fundamental de 1^a à 4^a série e centros de educação infantil, quando funcionarem em unidade independente.

II - pelo exercício de funções de coordenação pedagógica e orientação educacional;

III - pela regência de classe de portadores de necessidades especiais.

I J ————— e Tambem 81º e 82º

Art. 43 - A gratificação pelo exercício das funções de direção de escola do ensino fundamental será proporcional ao número de alunos matriculados, a saber:

I - 30% do salário básico em unidades escolares até 150 alunos;